SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087887 - DF (2026/0134132-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIONE CLEI DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no RISTJ, art. 21-E, IV, c/c art. 210, ao entendimento de inexistência de flagrante ilegalidade, mantendo regime inicial fechado ao condenado pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, com reconhecimento da continuidade delitiva, e pena de 3 anos, 8 meses e 27 dias de reclusão.
2. Fato relevante. A parte agravante alega constrangimento ilegal por desproporcionalidade na fixação do regime fechado, diante de pena inferior a 4 anos, apenas duas circunstâncias judiciais negativadas e ausência de violência ou grave ameaça, postulando a fixação do regime semiaberto com base no princípio da individualização da pena e na Súmula 269/STJ.
3. Decisões anteriores. A decisão agravada assentou não caber habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo teratologia (STJ, HC 535.063/SP), e reputou idônea a fundamentação do acórdão impugnado para impor regime fechado em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, com possibilidade de concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há fundamentação concreta e idônea para a imposição de regime inicial fechado a condenado reincidente, com pena inferior a 4

Documento eletrônico VDA59940093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 12:05:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f675dd8-f3f7-4830-a6c8-6eee0e3d3816

anos e circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e dos enunciados das Súmulas 269 e 440/STJ e 718 e 719/STF.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo teratologia do ato impugnado; ausente flagrante ilegalidade, não se justifica concessão de ordem de ofício (STJ, HC 535.063/SP).
6. A imposição de regime inicial de cumprimento da pena deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, vedada a fixação mais gravosa apenas pela gravidade abstrata do delito (Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF); contudo, a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis constituem motivação idônea para agravar o regime, mesmo quando a reprimenda é inferior a 4 anos.
7. A Súmula 269/STJ admite regime semiaberto para reincidentes com pena igual ou inferior a 4 anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais; havendo vetor negativo na primeira fase da dosimetria aliado à reincidência, afasta-se o abrandamento sumular e legitima-se o regime fechado.
8. O acórdão de origem fundamentou concretamente as circunstâncias judiciais negativas (conduta social desabonada pela prática do crime durante cumprimento de pena e motivos do crime ligados a ciúme e sentimento de posse), além da reincidência, elementos suficientes para justificar regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e preservada a fixação do regime inicial fechado.
Tese de julgamento:

1. A existência de circunstância judicial desfavorável, somada à reincidência, autoriza a imposição de regime inicial fechado mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, afastando o abrandamento da Súmula 269/STJ. 2. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, e a concessão de ofício somente se justifica diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica quando o regime fechado se funda em critérios legais e motivação concreta.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 71; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula 269/STJ; Súmula 440/STJ; Súmulas 718 e 719/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, EREsp 1.970.578/SC, Terceira Seção, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.133.361/DF, Sexta Turma, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.087.210/SP, Sexta Turma, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 854.821/PR, Sexta Turma, DJe 29.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.465.687/SP, Quinta Turma, DJe 11.06.2024; STJ, AgRg no HC 901.630/SP, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no REsp 2.088.223/SP, Quinta Turma, DJe 16.10.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59940093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 12:05:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f675dd8-f3f7-4830-a6c8-6eee0e3d3816

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59940093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 12:05:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f675dd8-f3f7-4830-a6c8-6eee0e3d3816

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087887 - DF (2026/0134132-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIONE CLEI DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no RISTJ, art. 21-E, IV, c/c art. 210, ao entendimento de inexistência de flagrante ilegalidade, mantendo regime inicial fechado ao condenado pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, com reconhecimento da continuidade delitiva, e pena de 3 anos, 8 meses e 27 dias de reclusão.

2. Fato relevante. A parte agravante alega constrangimento ilegal por desproporcionalidade na fixação do regime fechado, diante de pena inferior a 4 anos, apenas duas circunstâncias judiciais negativadas e ausência de violência ou grave ameaça, postulando a fixação do regime semiaberto com base no princípio da individualização da pena e na Súmula 269/STJ.

3. Decisões anteriores. A decisão agravada assentou não caber habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo teratologia (STJ, HC 535.063/SP), e reputou idônea a fundamentação do acórdão impugnado para impor regime fechado em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Documento eletrônico VDA59435254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 17975a52-8640-41eb-aaaf-e54f1b9658aa

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, com possibilidade de concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há fundamentação concreta e idônea para a imposição de regime inicial fechado a condenado reincidente, com pena inferior a 4 anos e circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e dos enunciados das Súmulas 269 e 440/STJ e 718 e 719/STF.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo teratologia do ato impugnado; ausente flagrante ilegalidade, não se justifica concessão de ordem de ofício (STJ, HC 535.063/SP).

6. A imposição de regime inicial de cumprimento da pena deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, vedada a fixação mais gravosa apenas pela gravidade abstrata do delito (Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF); contudo, a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis constituem motivação idônea para agravar o regime, mesmo quando a reprimenda é inferior a 4 anos.

7. A Súmula 269/STJ admite regime semiaberto para reincidentes com pena igual ou inferior a 4 anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais; havendo vetor negativo na primeira fase da dosimetria aliado à reincidência, afasta-se o abrandamento sumular e legitima-se o regime fechado.

8. O acórdão de origem fundamentou concretamente as circunstâncias judiciais negativas (conduta social desabonada pela prática do crime durante cumprimento de pena e motivos do crime ligados a ciúme e sentimento de posse), além da reincidência, elementos suficientes para justificar regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e preservada a fixação do regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. A existência de circunstância judicial desfavorável, somada à reincidência, autoriza a imposição de regime inicial fechado mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, afastando o abrandamento da Súmula 269/STJ. 2. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, e a concessão de ofício somente se justifica diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica quando o regime fechado se funda em critérios legais e motivação concreta.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 71; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula 269/STJ; Súmula 440/STJ; Súmulas 718 e 719/STF

Documento eletrônico VDA59435254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 17975a52-8640-41eb-aaaf-e54f1b9658aa

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, EREsp 1.970.578/SC, Terceira Seção, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.133.361/DF, Sexta Turma, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.087.210/SP, Sexta Turma, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 854.821/PR, Sexta Turma, DJe 29.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.465.687/SP, Quinta Turma, DJe 11.06.2024; STJ, AgRg no HC 901.630/SP, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no REsp 2.088.223/SP, Quinta Turma, DJe 16.10.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIONE CLEI DANTAS, contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 ambos do RISTJ, sob o fundamento de que o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois há motivação idônea para a fixação do regime fechado, ante a reincidência e circunstâncias judiciais negativas.

O agravante alega que *'a decisão agravada trata como suficiente uma fórmula genérica, que envolve a constatação da reincidência, na presença de vetoriais negativas, admitiria o regime mais gravoso, sem explicitar ou analisar, com densidade normativa, por que o regime semiaberto seria inadequado ou insuficiente no caso concreto, especialmente diante de pena inferior a 4 anos e da predominância de circunstâncias neutras do art. 59 do Código Penal*'.

Sustenta que '*a própria decisão reconhece a diretriz de que é vedada a imposição de regime mais gravoso do que o cabível com base apenas na gravidade abstrata, e menciona a Súmula 269 do STJ como parâmetro de admissibilidade do semiaberto ao reincidente com pena até 4 anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais. O problema é que o indeferimento liminar reinterpreta esse enunciado como se ele criasse uma espécie de presunção inversa, qual seja, ausentes circunstâncias favoráveis, estaria automaticamente legitimado o regime fechado*'.

Argumenta que '*a expressão constante do referido teor sumular, "se favoráveis as circunstâncias judiciais", deve ser lida sistematicamente, não exige que todas as circunstâncias sejam favoráveis, mas que o conjunto das circunstâncias judiciais não indique concretamente a insuficiência do regime mais brando. No caso, seis das oito circunstâncias do art. 59 do CP foram reconhecidas como neutras. Apenas duas foram valoradas negativamente*'.

Sustenta que a "conduta social" foi valorada negativamente com base no fato de que o crime foi praticado durante o cumprimento de outra pena, fundamento que é, materialmente, o mesmo que sustenta a reincidência.

Argumenta que *'restou ausente qualquer valoração negativa relacionada à gravidade ou intensidade do dolo do crime sob apuração, aptos a demonstrar, em*

Documento eletrônico VDA59435254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 17975a52-8640-41eb-aaaf-e54f1b9658aa

concreto, periculosidade ou especial modo de agir, que corroborariam tratamento mais rigoroso no cumprimento inicial da pena'.

Adiciona que '*o crime objeto da condenação é o descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006) o qual trata de tipo penal que não envolve violência ou grave ameaça direta à integridade física e cuja gravidade concreta, no caso, não foi destacada em nenhuma das circunstâncias judiciais'.*

Ressalta que a reincidência múltipla e a presença de maus antecedentes justificariam a fixação do regime inicial semiaberto para penas inferiores a 4 anos, como se dá no caso em exame.

Sustenta que a imposição do regime mais gravoso 'submete o condenado a condições carcerárias desnecessariamente rigorosas, impactando negativamente no seu processo de ressocialização e reintegração social'.

Ao final, requer que seja exercido o juízo de retratação positivo e, em caso negativo, o conhecimento e provimento do recurso, para fixação de regime de cumprimento de pena mais benéfico.

A decisão de fls. 72 determinou a redistribuição do presente recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental. (fls. 82/85).

É o relatório.

VOTO

Como visto, a insurgência diz respeito à manutenção de regime inicial fechado, imposto em desfavor do ora agravante, condenado à pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, pela prática do delito capitulado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, em continuidade delitiva.

Ocorre que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a saber:

> "*A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).*
>
> *Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.*
>
> *Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena:*
>
> > *Mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §3º do Código Penal, por ser o réu reincidente e pelo*

Documento eletrônico VDA59435254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 17975a52-8640-41eb-aaaf-e54f1b9658aa

reconhecimento de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (fl. 24).

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6.3.2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.525/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6.6.2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.5.2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14.2.2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no AREsp n. 2.465.687/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11.6.2024.

Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento idôneo para a fixação do regime fechado, mesmo sendo a pena inferior a 4 anos pois, além da reincidência, houve a valoração negativa de circunstância judicial.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****."*

Não obstante, apenas acrescento que, analisando a decisão agravada, não se constata ilegalidade na manutenção do regime fechado.

Documento eletrônico VDA59435254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 17975a52-8640-41eb-aaaf-e54f1b9658aa

Ressalto que o Tribunal Estadual, ao entender necessário o regime mais gravoso, realizou detida análise sobre as circunstâncias judiciais negativas e apontou a agravante da reincidência.

Vejamos:

> *"(...)* ***Quanto à conduta social do réu, deve ser valorada negativamente, porque praticou o crime, apurado nestes autos, durante o cumprimento de execução penal por outros delitos (processo 0041240-64.2014.8.07.0015), o que faz concluir pelo seu descaso em relação à intranquilidade ocasionada por suas condutas em desfavor da coletividade e sua indiferença quanto à função de ressocialização da pena.*** *As circunstâncias não são dignas de nota****. Quanto aos motivos, a conduta do agente deve sofrer valoração negativa ante a prática do delito motivado por ciúme exacerbado e sentimento de posse sobre a companheira.*** *Nessas circunstâncias, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a circunstância judicial da motivação do agente deve sofrer valoração negativa. Confira-se: "(...) 3. É adequada a valoração negativa da culpabilidade do agente que pratica o crime na presença de seu filho menor de idade, bem como a avaliação negativa da motivação consistente em ciúme excessivo nutrido pelo agressor. (...) (STJ, HABEAS CORPUS Nº 461.478 - PE (2018/0188966-9), RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ – (grifei) As consequências do crime não exorbitam do que normalmente ocorre em delito desta natureza. A vítima não contribuiu para prática do delito.* ***Atento a tais diretrizes, havendo circunstância desfavorável, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. (...) (id 74866693, p. 7)*** *Entende o apelante que a culpabilidade, a conduta social e os motivos do crime foram avaliados negativamente de forma indevida. A irresignação prospera apenas em relação à avaliação da culpabilidade, conforme bem esclarecido no parecer exarado pela e. Procuradoria de Justiça, que assim destacou: (...) o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência está previsto no arcabouço protetivo estabelecido pela Lei nº 11.340/06, de forma que o desrespeito pela condição de mulher é uma circunstância inerente à própria natureza do crime. O desprezo pelo sistema judicial também não extrapola os elementos típicos do crime em questão, uma vez que ele busca tutelar a administração da justiça2. Desse modo, deve a valoração negativa da culpabilidade ser afastada. (...) (grifei)* ***No ponto específico da conduta social, a valoração negativa se sustenta em elementos objetivos, visto que o delito foi cometido enquanto o acusado cumpria pena pelo cometimento de outros delitos (processo 0041240-64.2014.8.07.0015). Tal circunstância evidencia não apenas a inadequação de seu comportamento perante a sociedade, mas também o desrespeito ao sistema de execução penal e à finalidade ressocializadora da pena, demonstrando que, mesmo sob vigilância estatal, o acusado persistiu em condutas delitivas.*** *A justificação é tangível e consoante à jurisprudência do STJ, que autoriza a desvalorização da*

Documento eletrônico VDA59435254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 17975a52-8640-41eb-aaaf-e54f1b9658aa

conduta social ao se praticar novo delito no curso de vantagens executórias, visto que tal ocorrência atesta censurabilidade societal elevada e oposição à recuperação: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDUTA SOCIAL. IDONEIDADE. NOVO CRIME DURANTE PENA PRÉVIA. APOSIÇÃO DE ARMA DE FOGO CONTRA CORPO DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS MAJORANTES DO ROUBO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A prática de novo crime durante cumprimento de reprimenda prévia justifica a exasperação da pena-base por meio da valoração negativa da conduta social. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.616.563/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.) [sem destaques no original] PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) PRÁTICA DO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA POR OUTRA INFRAÇÃO PENAL. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE FUNDAMENTADO NA CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Configura-se adequada a valoração negativa da conduta social do agente quando "fundamentada em elemento concreto, qual seja, o delito foi cometido enquanto o réu usufruía do benefício da progressão de regime, encontrando-se em cumprimento de pena por delito anterior (AgRg no HC 556.444/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.209.318/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.) [sem destaques no original] Neste Tribunal, a orientação é uníssona em permitir tal desvalorização sem bis in idem, especialmente quando o novo crime ocorre durante o cumprimento de pena, pois não duplica a punição, mas reflete a persistência no desvio social: (...) ***Quanto ao motivo dos crimes, apesar do argumento defensivo, há elementos suficientes a indicar que o acusado agiu por ciúme e sentimento de posse exacerbados, tendo a vítima dito que o acusado passou de moto pela sua casa, a viu acompanhada do então namorado e, em seguida, retornou, passando a dizer que a mataria, cortaria seu pescoço e que se "ela não fosse dele, não seria de mais ninguém", tudo a justificar a exasperação da pena-base. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o ciúme é fundamento apto a exasperar a pena-base, na medida em que "é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina - uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher".*** *(AgRg no AREsp n. 1.441.372/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019.) (...) Tendo em vista a negativação de apenas duas circunstâncias judiciais, a pena-base fica aqui fixada em 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, a r. sentença acabou por aplicar a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal[1],*

Documento eletrônico VDA59435254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 17975a52-8640-41eb-aaaf-e54f1b9658aa

> *o que, conforme bem defendido pelo apelante, configura bis in idem. Na aplicação da agravante em questão, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.197, assentou a sua compatibilidade com os delitos previstos na Lei Maria da Penha. Entretanto, o exame deve ser casuístico. Em rigor, a Corte Superior já entendeu que configura bis in idem a aplicação da agravante na segunda fase da dosimetria do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. (...)* ***Dessa forma, a pena deve ser agravada nesta segunda fase apenas em 1/6 (um sexto), por ser o réu reincidente****, fixando-a em 03 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual resta definitiva também na terceira fase por não haver causas de aumento ou de diminuição da pena. (...)* ***Mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §3º do Código Penal, por ser o réu reincidente e pelo reconhecimento de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis.*** *(...)". (fls. 12/39) (grifos nossos).*

Na verdade, o que se observa é que o julgado do Tribunal Estadual está em consonância com os precedentes deste Tribunal Superior que entende que '*a existência de vetor negativo na primeira fase da dosimetria, aliada à reincidência do agente, forma base legítima para a imposição de regime prisional mais gravoso. Essa conjuntura afasta a incidência do abrandamento previsto na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça e observa os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal*', (AgRg no HC n. 1.087.210/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Assim, conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, é legítima a fixação de regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos quando a pena-base é elevada em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o agente é reincidente, como ocorrera no caso em testilha.

Sobre a temática, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO E* ***DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA*** *(SETE VEZES).* ***VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33 E 59, AMBOS DO CP. RECURSO MINISTERIAL QUE OBJETIVA O AGRAVAMENTO DO REGIME INICIAL FIXADO. PROCEDÊNCIA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. REGIME FECHADO ADEQUADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.***
>
> *Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.133.361/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) (grifos nossos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-*

Documento eletrônico VDA59435254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 17975a52-8640-41eb-aaaf-e54f1b9658aa

BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. CRITÉRIO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ***REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESVALORADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. No que se refere à culpabilidade, verifica-se que o fato de o paciente estar respondendo a uma execução penal quando cometeu o novo delito, constitui fundamentação adequada para a exasperação da pena-base.

2. Não se verifica desproporcionalidade no quantum de aumento relativo aos maus antecedentes, pois o paciente possui várias condenações definitivas, o que justifica a exasperação acima de 1/6.

3. Está justificada a consideração desfavorável da conduta social, já que consta dos autos a "fixação de medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei Maria da Penha em desfavor do acusado (autos nº 0006659-47.2021.8.16.0170 e 0012135-13.2014.8.16.0170 - 1ª Vara Criminal de Toledo), informação suficiente para que se reconheça a inadequação de sua conduta social no âmbito de suas relações familiares" (e-STJ fl. 273). O comportamento afetivo do réu em família mostrou-se reprovável, revelando maior desvalor na conduta perpetrada.

4. "Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020).

5. ***Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).***

6. ***No caso, havendo circunstância judicial desvalorada pelas instâncias ordinárias na primeira etapa da dosimetria e a condição de reincidente do paciente, está justificada a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele que o quantum de pena atrairia.***

7. ***Agravo regimental desprovido.***

(AgRg no HC n. 854.821/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.). (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *LESÕES CORPORAIS LEVES E AMEAÇA.* ***MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO****.*

Documento eletrônico VDA59435254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 17975a52-8640-41eb-aaaf-e54f1b9658aa

> *1.* ***Não há desproporcionalidade na imposição do regime inicial fechado, pois, apesar de a pena ser inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias judiciais (antecedentes criminais) implicaram majoração da pena-base e o recorrente é reincidente, tratando-se de fundamentos idôneos para fixação do regime fechado.***
>
> *2.* ***Agravo regimental desprovido.***
>
> (AgRg no REsp n. 2.088.223/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.). (grifos nossos).

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59435254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 17975a52-8640-41eb-aaaf-e54f1b9658aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.887 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0134132-8

Número de Origem:
07041927420258070005 704192742025807000 5

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: DIONE CLEI DANTAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIONE CLEI DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59689009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:06
Código de Controle do Documento: 80c59812-58ce-4cf9-90b2-8d288ab734d2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:06
Código de Controle do Documento: 80c59812-58ce-4cf9-90b2-8d288ab734d2